



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ROSA WEBER DIGNÍSSIMA  
RELATORA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 5706  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB**, serviço público dotado de personalidade jurídica própria e forma federativa, regulamentado pela Lei 8.906/94, com endereço eletrônico: [pc@oab.org.br](mailto:pc@oab.org.br) e com sede em Brasília/DF, no SAUS, Qd. 05, Lote 01, Bloco M, inscrito no CNPJ sob nº 33.205.451/0001-14, por seu Presidente (termo de posse – doc. 01) e pelos advogados que esta subscrevem (procuração – doc. 02) e a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE – OAB/RN**, serviço público independente também regulamentado pela Lei 8.906/94, inscrito no CNPJ 08.451.064/0001-10, com endereço à *Rua Barão de Serra Branca, s/n, Candelária, CEP: 59065-550, Natal/RN*, e-mail: [aju@oabrn.org.br](mailto:aju@oabrn.org.br), telefone (84) 4008-9400, representada por seu Presidente, **Aldo de Medeiros Lima Filho**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN sob o nº 1662 (termo de posse – doc. 03) e pelas advogadas que esta subscrevem (procuração – doc. 04), vêm, perante Vossa Excelência, requerer sua admissão no feito na condição de

***AMICI CURIAE***

nos termos do art. 138 da Lei 13.105/2015 e do art. 7º, §2º, da Lei 9.868/1999, ocasião em que expõem e requerem o seguinte:

---

1

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Constitucional  
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB – Brasília/DF CEP 70070-939  
Tel: 61 2193-9817 / 2193-9818 / 2193-9819 Email: [pc@oab.org.br](mailto:pc@oab.org.br) / [www.oab.org.br](http://www.oab.org.br)

Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio Grande do Norte  
+55 84 4008 9400 | [www.oabrn.org.br](http://www.oabrn.org.br) | [aju@oabrn.org.br](mailto:aju@oabrn.org.br)  
Rua Barão de Serra Branca, s/n – Candelária – CEP: 59065-550



## **I. SÍNTESE FÁTICA DA DEMANDA**

O então Governador do Estado do Rio Grande do Norte, Robinson Faria, promoveu a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Estadual 10.166/2017, na parte em que acrescentou os incisos I e II ao art. 1º, §1º, da Lei 8.428/2003, os quais dispõem sobre limites diferenciados para as RPV que tenham por beneficiários maiores de sessenta anos e portadores de doenças graves ou para as RPVs que tenham por causa de expedição processos de Juizados Especiais da Fazenda Pública.

No tocante às RPVs de idosos e portadores de deficiência a norma estadual fixou o valor máximo de 60 salários-mínimos, em consonância com o teto constitucional para tais ordens de pagamento.

Cita o Requerente que, em dezembro de 2014, a então Governadora Rosalba Ciarlini recebeu da Assembleia Legislativa o Projeto de Lei 029/14, referente à ampliação dos limites de pagamento de dívidas judiciais da Fazenda Pública Estadual por meio de RPV, o qual foi objeto de veto integral. Mais de dois anos depois, houve a derrubada do veto, com a publicação da Lei 10.166/2017, no dia 22/02 desse ano.

Na inicial são referidas duas espécies de vício de inconstitucionalidade:

- (i) **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** – por rejeição extemporânea do veto (CF, art. 66, § 4º), vício de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (CF, art. 165) e usurpação da competência da União para legislar sobre direito processual (CF, art. 22, I), e
- (ii) **INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL** – por incompatibilidade com o regime constitucional de precatórios (CF, art. 100) e com o princípio da isonomia (art. 5º, *caput*).



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*



Em complemento, para reforçar a aplicação do art. 165 da Constituição Federal à hipótese, o Governo do Estado expõe na exordial que a lei, ao ampliar o teto para pagamento por meio de RPV, levaria ao aumento de despesa do Estado, capaz de interferir diretamente sobre sua programação orçamentária, objeto de criterioso planejamento fiscal por parte do Poder Executivo.

Acrescenta ainda o Requerente que o inciso II do art. 1º da lei impugnada se embasa em critério de discrimen desarrazoado, pois indiferente a situação de a ação tramitar em juizado especial ou em vara estadual. Assim, a escolha do procedimento especial não deveria ter relevância para a ordem de pagamento, e o referencial escolhido poderia levar até mesmo à superação do teto constitucional para as RPVs, já que a referência apenas ao valor de alçada poderia ser facilmente superada nas causas concretas diante do acréscimo de multas e outras verbas acessórias.

Por fim, menciona que a violação da competência privativa para legislar sobre matéria processual diz respeito ao fato de que “a norma impugnada alterou pela via transversa, apenas no Estado do Rio Grande do Norte, o alcance e os limites impostos pela Lei Federal (*rectius*, nacional) nº 12.153/09, que fixou regras sobre esses mesmos juizados em todos os Estados”.

A Assembleia Legislativa expõe em suas informações que o legislador não é mero “carimbador” dos projetos de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, inexistindo preclusão para a apreciação do veto, pois baseada na prerrogativa de emendar projetos de lei, inerente à função de legislar.

Informa, ainda, que não há vício de iniciativa em matéria orçamentária. Em primeiro lugar, a lei estadual não estabelece diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para despesas de capital, não invadindo o âmbito de incidência do plano plurianual. Do mesmo modo, tampouco estipula metas e prioridades da



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*



Administração Pública, não adentrando, assim, o campo da lei de diretrizes orçamentárias. E, por fim, não fixa despesa nem estima receita, de modo que não veicula matéria afeta à lei orçamentária anual.

Sobre a suposta violação do princípio da isonomia, sustenta que a maioria dos débitos oriundos dos Juizados é de pequena monta, ficando na maioria das vezes em patamares abaixo de 60 (sessenta) salários-mínimos. Somente eventualmente algum débito ultrapassa esse limite, o que ocorre pela incidência de verbas acessórias decorrentes da resistência da própria Fazenda Pública, tais como *astreintes* e juros legais. Acrescenta que a decisão de submeter os débitos oriundos dos Juizados à sistemática das requisições de pequeno valor e afastar o regime de precatório figura dentro da margem de apreciação do legislador.

Quanto à alegada violação de competência privativa da União, defende que o art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal possibilita aos Estados e Municípios fixar, por meio de lei, o limite das requisições de pequeno valor sem especificar de quem é a iniciativa dessa proposição legislativa. Nesse sentido, havendo omissão de quem seria a iniciativa, restaria claro que a iniciativa poderia ser tanto o Chefe do Poder Executivo quanto dos membros do Parlamento Estadual.

Há parecer da Procuradoria-Geral da República pela procedência parcial do pedido, para que seja declarada apenas a inconstitucionalidade do inciso II, uma vez que (i) a indicação das causas provenientes de Juizados Especiais da Fazenda Pública equivaleria à fixação inespecífica do teto, o que seria vedado pela Carta Cidadã; (ii) as RPVs expedidas nessa hipótese poderiam ter valores até mesmo superiores àqueles considerados para o limite federal; e (iii) haveria violação da isonomia pela desequiparação entre causas julgadas nas Varas da Fazenda Pública e as causas julgadas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Reservam-se os Peticionários, contudo, a



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*



comentar as questões referentes ao inciso II em outra oportunidade, dedicando-se apenas à defesa da possibilidade de fixação de teto diferenciado para as RPs de idosos e portadores de doenças graves, desde que respeitados os parâmetros constitucionais.

## **II. ADMISSÃO DO CONSELHO FEDERAL E DA SECCIONAL POTIGUAR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL COMO *AMICI CURIAE*.**

Como se vê, o tema é de extrema relevância e demanda a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, instituição com atribuições de defesa da Constituição, dos direitos humanos, da justiça social, da correta aplicação das leis e responsável por zelar pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas, conforme competência legal prevista no inciso I do art. 44 da Lei 8.906/1994.

Manifestam-se as ricas e amplas finalidades constitucionais da OAB em um conjunto de atribuições próprias de defesa da Cidadania, da Democracia e da Ordem Constitucional. A título de exemplo, é o Conselho Federal legitimado universal para a propositura das ações de controle concentrado de constitucionalidade, assim como entidade competente para a apresentação de proposta de revisão de súmula vinculante e para o ajuizamento de ação civil pública. Ademais, tanto o Diretório Nacional quanto as Seccionais atuam na condição de guardião da sociedade civil por ocasião do controle social de concursos públicos de seleção dos membros das carreiras jurídicas ou da indicação das listas de candidatos ao quinto constitucional.

Além do interesse de toda a sociedade civil no assunto, o tema aqui discutido é de especial interesse da Advocacia Nacional e Potiguar, ao afetar o cotidiano dos profissionais em juízo, inclusive no que concerne às verbas honorárias.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*



Tanto é esse o caso que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte expediu recentemente a **Portaria 399-TJ, de 12 de março de 2019** (doc. 05), que reestabeleceu, sem exceção, o teto de RPV para o limite de vinte (20) salários-mínimos.

Diante de tais fundamentos, justamente por se entenderem capazes de agregar valor ao debate em curso, requerem os Peticionários a V.Exa. sua admissão no feito na condição de *amici curiae*, pugnando desde já pela improcedência do pedido na parte atinente ao inciso I do §1º do art. 1º da Lei n. 10.166/2017 do Estado do Rio Grande do Norte, ora questionada, a dispor sobre o teto de RPVs a idosos e portadores de doenças graves, conforme será demonstrado adiante.

### **III. DA INEXISTÊNCIA DE APROVAÇÃO TÁCITA DO VETO.**

Conforme já evidenciado pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte e pela Procuradoria-Geral da República, não encontra lastro constitucional o argumento de que haveria inconstitucionalidade formal no decurso do prazo de 30 (trinta) dias para deliberação sobre o veto (CF, art. 66, § 4º).

Afinal, a própria solução é dada pelo Constituinte logo à frente no § 6º:

Art. 66 (...)

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

Assim, não há na Carta Cidadã a hipótese de aprovação tácita do veto, tal como sugerido na exordial, resguardando-se a competência do Poder Legislativo para apreciar o veto e então mantê-lo ou rejeitá-lo.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*



Sendo assim, tem-se por formalmente constitucional a norma questionada.

#### **IV. DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA OU DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO.**

A disciplina legislativa dos precatórios e das RPVs, no firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, conta com natureza processual, na linha dos precedentes coligidos pelo Ministério Público Federal em seu parecer. Tal interpretação encontra fundamento no fato de a expedição dos precatórios e das RPVs ainda englobar atividade tipicamente jurisdicional, sujeita, assim, à disciplina legal do processo civil.

Com isso, uma vez que inexistente previsão constitucional de iniciativa privativa para normas processuais, tampouco há óbices à iniciativa parlamentar, de natureza comum.

Quanto à repartição de competências, uma leitura apressada da Carta Cidadã, com base apenas em seu Título III (Da Organização do Estado), poderia parecer sugerir a configuração de matéria de competência privativa da União, por força do art. 22, I (“direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”).

Tal interpretação, contudo, estaria equivocada. A leitura sistemática da Constituição Federal evidencia, sem qualquer dúvida, que parte dessas competências é devolvida aos entes estaduais. Por força do art. 100, § 4º, todos os entes federados ficam autorizados a definir as obrigações de pequeno valor “por leis próprias”.

Desse modo, inexistem vícios formais a inquinarem a lei.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*



**V. DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º, §1º, INCISO I, DA NORMA ATACADA. DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DA DIFERENCIAÇÃO QUANTO AOS CREDORES IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. – ARTS. 100, § 2º, E 203, CAPUT.**

A especial vulnerabilidade dos idosos é objeto de expresse reconhecimento pela Constituição Federal de 1988, em cujo art. 230 está previsto o dever, comum à família, à sociedade e ao Estado, de a eles dar amparo.

A densificação desse dispositivo é aperfeiçoada por um complexo normativo que se estende além do direito constitucional, alcançando também o direito de família, o direito do consumidor, o regime matrimonial, o direito previdenciário, o direito processual e, até mesmo, o direito penal.

Entre as referidas normas, destaca-se o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), zênite do regime jurídico diferenciado dos idosos, no qual se dá a positivação, em termos expressos, do princípio da prioridade, responsável pelo tratamento preferencial no contexto da efetivação dos direitos “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

Ainda quando previsto de maneira apenas implícita no ordenamento pátrio, o princípio da prioridade já se fazia presente em diversos dispositivos, até mesmo de índole constitucional. Esse é o caso, por exemplo, dos arts. 203, V (garantia de benefício mensal mínimo), e 230, §2º (gratuidade dos transportes coletivos urbanos).

Mais recentemente, por ocasião da EC 62/2009 (e, posteriormente, da EC 94/2016), nova previsão foi acrescentada à Constituição Federal, adicionando outra



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*



dimensão à garantia legal da prioridade. Trata-se do art. 100, § 2º, cuja redação é explícita em impor à Fazenda Pública o dever de privilegiar os idosos e os enfermos na ordem de pagamento de seus débitos. É a atual redação do dispositivo:

Art. 100 (...)

§ 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Muito embora a posição topográfica do dispositivo possa ocasionar alguma dúvida sobre sua extensão *ope constitutionis* às RPVs, uma vez que o *caput* do art. 100 disciplina apenas o regime de precatórios, disso não decorre qualquer inconstitucionalidade na opção do legislador infraconstitucional em fazer tal extensão. Afinal, como já explicitado de maneira preliminar, a opção da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte está em conformidade com a teleologia de um vasto conjunto de dispositivos constitucionais, dirigidos à proteção dos vulneráveis.

Não há dúvida de que o zelo com os idosos e gravemente enfermos, devido ao frágil estado de saúde e de vida, é importante objeto de tutela constitucional, fato que motivou o Poder Constituinte Reformador a admitir o adiantamento de precatórios que alcancem o valor de até três vezes o teto das RPVs e a autorizar até mesmo o afastamento da regra prudencial da indivisibilidade. O pagamento preferencial, no mesmo exercício da expedição, justifica-se exatamente pelas circunstâncias da idade avançada e da saúde debilitada dos beneficiários, a fim de que seja preservado o resultado prático da verba alimentar.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*



Assim explica Rolf Madaleno a necessidade de tutela jurídica diferenciada dos alimentos do idoso:

Na tutela jurídica do idoso os alimentos guardam fundamental importância para a sua integral proteção, não apenas na preservação da vida, com a sua subsistência orgânica e material, mas, sobretudo, no fornecimento de uma vida digna e indene de qualquer forma de constrangimento ou opressão, sendo elementar para o idoso ser amparado com absoluta efetividade jurídica na sua velhice, porque tem menor expectativa de vida e não dispõe de tempo, nem de condições físicas e mentais para se envolver com morosas pendências judiciais (MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, Item 3.4.15).

Assegurar a rápida entrega de verba alimentícia aos idosos e aos enfermos graves é medida de lúdima justiça, uma vez que seus gastos diários são mais elevados, por envolverem normalmente despesas com cuidados especiais e tratamentos médicos. A prioridade na prestação dos alimentos, desse modo, é questão diretamente relacionada com a própria subsistência.

Como explicou muito bem a Subseção de Osasco/SP no didático *Manual do Idoso*, não podemos nos esquecer das múltiplas funções preenchidas pela verba alimentícia, de especial importância no contexto dos referidos grupos vulneráveis:

O termo “alimentos” não significa só comida, ou a alimentação em si, mas também todos os outros bens necessários para que uma pessoa se mantenha viva e saudável, física e espiritualmente. O valor dos alimentos deve cobrir também as despesas básicas com higiene, as taxas de água, luz, gás, telefone, remédios, roupas e, até, enfermeiros, se a pessoa idosa necessitar de cuidados especiais. (OAB-OSASCO/SP. *Manual do Idoso – Como Fazer Valer Seus Direitos*. 2007, p. 15).



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*



Expostos os fundamentos legais e constitucionais para a prioridade no pagamento, pensamos que as mesmas razões também se estendem à possibilidade de se adotar um valor máximo diferenciado para os idosos e os enfermos graves, mormente quando isso se dá em valor ainda igual ou inferior ao máximo estabelecido para as RPVs em âmbito nacional. Como já indicado, é de se esperar que as despesas indispensáveis desses grupos vulneráveis sejam mais significativas do que as dos demais grupos, o que justifica a elevação do teto, de maneira específica, para o pagamento pelo procedimento abreviado das RPVs aos idosos e portadores de doenças graves.

Por todo o exposto, o art. 1º, § 1º, I, da Lei Estadual 10.166/2017 parece estar em estrita conformidade com a sistemática constitucional para a tutela prioritária dos idosos e enfermos, sem extrapolar os parâmetros estabelecidos na Carta Cidadã para o regime de RPVs.

## **VI. DOS EFEITOS ATUAIS DA PORTARIA 399/2019 DO TJRN.**

Como já adiantado anteriormente, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte expediu, sucessivamente, as Portarias 638-TJ, de 04 de abril de 2017, e 1.519-TJ, de 19 de dezembro de 2018, ambas em anexo (docs. 06 e 07), normatizando o pagamento das RPVs nos termos da Lei Estadual 10.166/2017.

Todavia, para surpresa dos advogados potiguares, o referido Tribunal de Justiça expediu a Portaria 399-TJ, de 12 de março de 2019, **restabelecendo o valor da RPV para vinte (20) salários mínimos**, com fundamento no acórdão proferido no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade no Agravo de Instrumento nº



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*



2017.008310-9/0001.00, que considerou inconstitucional, com efeitos *inter partes* e por vício de iniciativa em matéria orçamentária, a Lei Estadual 10.166/2017 (doc. 08).

Diante do alcance limitado com que conta o acórdão em questão, é nítido que a Portaria 399/2019-TJ se arrogou do papel de conferir efeitos *erga omnes* à decisão, efetivamente tolhendo a aplicação da Lei Estadual 10.166/2017 para todos os casos futuros.

A juridicidade dessa conduta é objeto de relevantes dúvidas. No marco federal, a repartição de competências confere a atribuição em questão ao Poder Legislativo, por força do art. 52, X, da CF (Resolução do Senado Federal). Parece-nos, assim, duvidoso que o Tribunal de Justiça possa exercer referida função, tipicamente desempenhada por outro ramo da autoridade pública, ainda mais quando o faz no exercício de simples atividade administrativa.

Dessarte, a Portaria 399/2019-TJ não parece contar com base legal ou constitucional para sua edição, no que é recomendável a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte para a cassação do ato normativo em questão.

## VII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o CFOAB e a OAB/RN **requerem sua admissão na ADI 5706** na condição de **Amici Curiae**, sendo-lhes assegurada a garantia de manifestação oportuna ao longo do transcurso do feito, incluída a possibilidade de sustentação oral, conforme disposto no Regimento Interno da Corte (Art. 131, § 3º).



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*



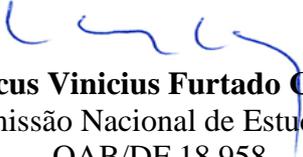
Ante as razões versadas, manifestam os Peticionários o interesse em que seja declarada a constitucionalidade da ordem de prioridade e do valor diferenciado no pagamento de RPVs que tenham como beneficiários idosos e portadores de doenças graves. Por tal razão, no melhor intuito de enriquecer os debates a serem travados, submetem os Peticionários as presentes considerações ao exame da Exma. Min. Relatora.

Termos em que pedem deferimento.

Natal/RN e Brasília/DF, 5 de agosto de 2019.

  
**Felipe Santa Cruz**

Presidente Nacional da OAB

  
**Marcus Vinicius Furtado Coêlho**

Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais

OAB/DF 18.958

  
**Aldo De Medeiros Lima Filho**

Presidente da OAB/RN

**Rossana Daly De Oliveira Fonseca**

Vice-Presidente da OAB/RN

  
**Fernanda Riu Ubach Castelló Garcia**

Assessora Jurídica – OAB/RN 4.438

  
**Lizandra Nascimento Vicente**

OAB/DF 39.992

  
**Anne Danielle Cavalcante De Medeiros**

Assessora Jurídica - OAB/RN 13.523

  
**Guilherme Del Negro Barroso Freitas**

OAB/DF 48.893